

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.642/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Peritoró/MA.

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CNPJ 737.682.863-04).

Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (CNPJ 26.989.350/0007-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NOVA VISTORIA NO LOCAL DAS OBRAS. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONVENIENTE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA CONCEDENTE. INSUBISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do município de Peritoró/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à edilidade por força do Convênio 2.550/06 (Siafi 591.624), celebrado com a referida autarquia, para execução de sistema de abastecimento de água no Povoado de Livramento, naquela localidade.

2. A análise da matéria ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), cuja instrução final, inserta à peça 19, transcrevo a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, na condição de prefeito do Município de Peritoró/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA por força do Convênio 2550/06 (processo-Funasa 25100.619910/2006-67, peça 1, p. 3; termo de convênio, peça 1, p. 47-83, 87, 89-109, 111), Siafi 591624 (v. peça 1, p. 3; peça 2, p. 34), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no Povoado de Livramento no referido município (plano de trabalho, peça 1, p. 7-11, 173-177, Registro de Visita Técnica Preliminar, peça 1, p. 141).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio, ajustado pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 87, 155, 175-177, 205-207) foram previstos R\$ 310.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias indicadas em anexo (v. Quadro 1 do Apêndice I). Não há notícia, nos autos, da data do depósito dessas parcelas na conta 20935-X, Agência 2004-4, Banco do Brasil, aberta, em 21/11/2007, para fins específicos de movimentação de recursos desse convênio (v. peça 1, p. 265), em favor da qual foram emitidas ordens bancárias referentes aos recursos em questão (v. peça 1, p. 277 e 335).

4. O ajuste vigeu no período de 20/11/2006 a 30/4/2012, e previa a apresentação da prestação de contas

até 29/6/2012, conforme Cláusula Terceira e Quadro II do Termo de Convênio, alterado pelo primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono termos aditivos (peça 1, p. 97, 87, 205-207, 225, 229, 239, 245, 289-291, 305, 311, 373-375; peça 2, p. 8, 16, 30-32, 46-48).

5. O convênio foi firmado pelo Sr. Jozias Lima Oliveira, então prefeito de Peritoró/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 1, p. 5-11, 23, 87). Nenhum dos repasses ocorreu na gestão do Sr. Jozias. De fato, todos ocorreram na gestão seguinte (2009-2012), como se vê no Quadro 1 do Apêndice I.

6. A análise técnica do projeto pela área responsável da Funasa ocorreu posteriormente à celebração do convênio, tido o procedimento como praxe administrativa de então (v. peça 1, p. 113-147, 153). Assim, somente em 4/5/2007 houve manifestação favorável à aprovação do projeto para sua execução (peça 1, p. 141), o que suscitou ementa ao convênio por meio do primeiro termo aditivo do convênio, de 20/11/2007, para integrar o novo plano de trabalho ajustado após a análise do projeto ao termo do convênio assinado (cf. peça 1, p. 205-207).

7. A Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Coordenação Regional do Maranhão da Funasa (DESP/CORE-MA/Funasa) realizou visita às obras em 12/12/2009, ocasião em que consignou, por meio do Relatório de Visita Técnica, de 20/1/2010, à peça 1, p. 319-325, que 21,15% dos recursos destinados às obras haviam sido executados, no montante de R\$ 65.561,20 (v. peça 1, p. 321). Registrou, porém, não terem sido apresentados a ART de Fiscalização, a ART de Execução, o Relatório final do poço tubular e o Livro de registros diários de obras (peça 1, p. 323).

8. Partindo dos pressupostos de que o convênio teria vigência até 11/5/2010 e que a visita técnica concluiu pela execução de 21,15% dos recursos da obra, entendeu-se haver condições para a liberação da segunda parcela no valor de R\$ 120.000,00, ou 40% do total do repasse (peça 1, p. 331-333).

9. Por meio de expediente de 9/3/2010, a Prefeitura de Peritoró, então representada pelo Sr. Prefeito Agamenon Lima Milhomem (peça 1, p. 341, 349, 353-361; peça 2, p. 80, 158), solicitou prorrogação do convênio por mais 180 dias para conclusão dos serviços iniciados, o que foi deferido por intermédio do sexto termo aditivo de 30/4/2010 (peça 1, p. 373-375).

10. Em 19/4/2010, o Sr. Agamenon Lima Milhomem foi notificado para prestar contas da primeira parcela do convênio em trinta dias (peça 1, p. 343-345; v. tb. Tabela 1, Apêndice I).

11. Em 14/7/2010, a Prefeitura de Peritoró pediu nova prorrogação de prazo do convênio para conclusão dos serviços prestados (peça 2, p. 4), uma vez mais concedida, ora por meio do sétimo termo aditivo de 5/11/2010 (peça 2, p. 8).

12. O prefeito foi notificado novamente por expediente de 25/1/2012 para apresentação, agora, da prestação de contas final (v. Apêndice I, Tabela 1). Diante do silêncio do responsável, despacho Funasa 102/2012, de 7/5/2012, propôs a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 74).

13. A TCE foi autuada em 5/7/2012 (processo-Funasa 25170.008223/2012-36, peça 1, p. 2), para apuração de irregularidades apontadas na aplicação dos recursos repassados por conta do convênio em apreço (peça 1, p. 3). Por meio de expediente de 23/7/2012, houve notificação do responsável para apresentar defesa ou recolher aos cofres da Funasa, com prazo de quinze dias, a quantia impugnada (v. Tabela 1, Apêndice I). A inscrição do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis em Apuração do Siafi foi feita por meio da Nota de Lançamento 2012NL600492, de 6/8/2012 (v. peça 2, p. 105) e, posteriormente, foi inscrito em Diversos Responsáveis Apurados por meio da Nota de Lançamento 2012NL600725, de 5/12/2012 (peça 2, p. 120).

14. O responsável apresentou, em 22/8/2012, pedido de prorrogação de prazo de mais 45 dias para apresentação da prestação de contas final (peça 2, p. 115). Não há registros de que a Funasa tenha acolhido esse pedido.

15. O Relatório do Tomador de Contas foi emitido em 26/12/2012 (v. peça 2, p. 122-132), o qual identificou o Sr. Agamenon Lima Milhomem como responsável, entendeu que houve oportunidade de defesa e contraditório, que não houve o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, encontrando-se esgotadas as providências administrativas com vistas a tal recolhimento.

16. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU) Em 4/6/2013 (v. anotação do protocolo, peça 1, p. 1), foi elaborado o relatório de auditoria 1764/2013 em 29/11/2013, por meio do qual se confirmou a responsabilização do Sr. Agamenon Lima Milhomem (peça 2, p. 160-161).

17. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 2, p. 162, 163 e 165), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento, em

15/1/2014 (v. chancela, peça 1, p. 1).

18. Em virtude de instrução anterior, de 22/10/2015 (peça 5), foi realizada diligência junto à Funasa, para apresentação de informações complementares referentes a apresentação ou não da prestação de contas parcial ou, em sua ausência, que encaminhe cópia dos documentos que redundaram na liberação da terceira parcela sem a apresentação da referida prestação de contas, em atenção ao art. 10, § 1º, alínea 'd' da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012, e junto ao Banco do Brasil, para que informasse o nome dos responsáveis pela movimentação da conta corrente 20935-X da Agência 2004-4, utilizada para gestão dos recursos do Convênio Funasa 2550/06, e fornecesse cópia dos extratos bancários da conta, incluindo os das eventuais aplicações financeiras, desde a abertura da conta em 21/1/2007 até o mês de outubro de 2015 (ou o seu encerramento), assim como cópia dos documentos comprovantes dos saques realizados na referida conta, em mencionado período.

19. Em resposta às diligências promovidas pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, por meio dos Ofícios 3199 (ao Banco do Brasil, peça 7), datado de 23/10/2015, e 3259 (à Suret/Funasa/MA, peça 8), datado de 26/1/2015, foram apresentados, intempestivamente, as seguintes informações e/ou documentos juntados por meio das peças 11, 12, 13 e 15:

a) da Suret/Funasa/MA:

a.1) informações sobre a ausência de prestação de contas parcial e dos fundamentos para a liberação da terceira parcela (peça 11, p. 1-2, 3-15);

a.2) informações sobre a apresentação extemporânea da prestação de contas final, em 30/9/2014 (peça 11, p. 2, 16-51; peça 12);

b) do Banco do Brasil:

b.1) lista de nomes das pessoas com poderes para movimentar a conta do convênio no período de 2007 a 2013 (peça 13);

b.2) cópias da microfilmagem dos cheques 850021, 850022 e 850061 referentes aos saques da conta do convênio (peça 15).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os desembolsos foram creditados na conta do convênio nos anos de 2009, 2010 e 2011 (v. Quadro 1, Apêndice I), e o responsável foi notificado em 2012 (v. Tabela 1, Apêndice I).

20.1. Verifica-se que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1º/1/2017, considerando as apurações feitas na fase interna da TCE (cf. Item 12 do Relatório do Tomador de Contas), é de R\$ 460.916,25 (v. peça 17, p. 1), então superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016. Entretanto, considerando a análise efetuada na seção 'Exame Técnico', o valor do débito foi descaracterizado, como exposto no item 25.

EXAME TÉCNICO

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em comento em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme quadro abaixo (v. peça 18):

QUADRO 2

Tomadas de Contas Especiais em andamento

| NR. PROCESSO | ASSUNTO | OBSERVAÇÕES |
|---|--|--|
| Responsável: Agamenon Lima Milhomem | | |
| 022.140/2010-7 (Relatora: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) | Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Peritoró - MA. Omissão no dever de prestar contas referente aos programas PEJA/PNATE/2004-FNDE. | Em fase de citação |
| 031.904/2013-0 (Relatora: ANA ARRAES) | TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-MS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 0838/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA. (SIAFI nº 652772 - Proc. Orig. nº 25170.008224/2012-81). | Apreciado pelo Acórdão 3273/2016 – TCU – 2ª Câmara, em 08/03/2016. |
| 008.108/2015-3 (Relator: WALTON ALENCAR) | Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao município de Peritoró/MA, no exercício de 2010 (Proc. 25000.050497/2014-41) | Em fase de citação |

| | | |
|---|---|--------------------|
| RODRIGUES) | | |
| 034.823/2017-4 (Relatora: AUGUSTO SHERMAN) | Tomada de Conta Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 12.000/2008 (SIAFI 638.480), firmado entre a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA (Proc. Nº 54230.001416/2016-36) | Em fase de citação |
| 019.582/2017-0 (Relatora: AUGUSTO SHERMAN) | Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011 (Proc. nº 23034.015778/2017-88). | Em fase de citação |
| 029.135/2017-6 (Relatora: ANA ARRAES) | Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Peritoró/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012. (e-Tce nº 224/2017) | Em fase de citação |

22. A ausência de apresentação da ART de Fiscalização e da ART de Execução apontada no Relatório da visita técnica de dezembro/2009 (item 7) foi afastada por ocasião da emissão do Relatório de Avaliação de Andamento, de 16/12/2010 (peça 2, p. 24-26). No entanto, remanesceram as ocorrências apontadas no primeiro relatório concernentes a não apresentação do Relatório final do poço tubular e do Livro de registros diários de obras. Verificou-se, também, a ausência de apresentação de comprovante de comunicação aos partidos políticos, sindicatos e entidades com sede no município, em atendimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997 (peça 2, p. 60).

23. Em relação à apresentação de informações complementares referentes a apresentação ou não da prestação de contas parcial, a Funasa informou que não houve apresentação de prestação de contas parcial para a liberação da 3ª parcela do convênio liberada em 9/3/2011. Essa liberação ocorreu após o recebimento do Relatório 1 da Conveniente e dos Relatórios 2 (peça 11, p. 9-10) e 3 (peça 11, p. 11-15) da Superintendência Estadual/Funasa/MA, em obediência ao disposto no art. 8º, inciso II, da Portaria-Funasa 623, de 11/05/2010, (DOU de 18.5.2010, Seção 1, págs. 37-41), que determinou que os convênios e demais termos com valores de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que já tiveram a 2ª parcela liberada, deveriam ser complementados, de modo a alcançar 100% (cem por cento), na forma prevista no inciso II do § 1º do artigo 1º, que estabelecia como critério para liberação da 2ª parcela o recebimento dos documentos acima citados (v. peça 11, p. 1-2, 6 e 4). Desse modo, os procedimentos seguiram orientações do próprio órgão quanto à liberação da parcela faltante.

24. A propósito, a Funasa enviou cópia da prestação de contas final do convênio apresentada extemporaneamente, em 30/09/2014 (peça 11, p. 16-51, e peça 12), quando já havia sido concluída a fase interna desta TCE na Funasa (considerando, conforme item 16, que o processo foi remetido à CGU em 04/06/2013), TCE esta instaurada em razão da não apresentação da prestação em tempo hábil. A prestação de contas então estaria sendo ainda analisada. Para esse fim, foi realizada vistoria técnica às obras objeto do convênio em apreço, em 13/05/2015, a qual foi registrada no Relatório 3. Foi emitido, adicionalmente, Parecer Técnico final, de 19/11/2015, no qual foi consignado o percentual de execução de 90,85% pelos serviços. A Funasa acrescentou que faltaria ser elaborado o parecer financeiro sobre a documentação apresentada para conclusão da análise da prestação de contas.

25. A informação sobre a apresentação da prestação de contas final (ainda que extemporânea) e do procedimento de análise encetado pela Suret/Funasa/MA adquire relevância para a análise da presente TCE, considerando dois fatos. Em primeiro lugar, não existe mais o pressuposto da omissão no dever de prestar contas. Em segundo, não há débito ainda, visto que a prestação de contas ainda não foi analisada até o fim, ou, se foi, não há notícia de que tenha sido desaprovada. Assim, estão ausentes os pressupostos de constituição desta Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

26. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, com base nos arts. 5º e 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

26.1. Uma vez que resta pendente o pronunciamento definitivo da Funasa acerca da prestação de contas apresentada (cf. item 24), convém determinar, à Funasa, que, em caso de não aprovação da prestação de

contas e apuração de débito acima do limite estabelecido pela IN-TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76/2016, que instaure nova tomada de contas especial, em que o responsável possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório também na fase interna.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Verificamos, em consulta à base de processos do TCU (peça 4), que há outro processo de tomada de contas especial do mesmo responsável com o mesmo concedente (TC-031.904/2013-0). No entanto, referido processo já foi objeto do Acórdão-TCU 3273/2016-2ª Câmara, razão pela qual deve o presente processo ter seu curso independente daquele.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento nos arts. 5º e 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) determinar, à Funasa, que, em caso de não aprovação da prestação de contas apresentada extemporaneamente concernente ao Convênio 2550/06, Siafi 591624, e ocorrendo apuração de débito acima do limite estabelecido pela IN-TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76/2016, que instaure nova tomada de contas especial, em que o responsável possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório também na fase interna;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao MTE/SPPE e ao Sr. Agamenon Lima Milhomem.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, na pessoa do procurador Júlio Marcelo de Oliveira, se manifestou parcialmente de acordo com a proposição formulada pela unidade técnica (peça 26):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2.550/2006 (Siafi 591624), celebrado em 20/11/2006 (peça 1, p. 87), que visou à execução de sistema de abastecimento de água no Povoado de Livramento, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 173/7).

O valor total do convênio foi de R\$ 310.000,00 (concedente: R\$ 300.000,00; e convenente: R\$ 10.000,00). Os recursos federais foram liberados em três parcelas, mediante ordens bancárias datadas de 4/5/2009, 17/3/2010 e 9/3/2011 (peça 19, p. 6).

A vigência do convênio foi de 20/11/2006 a 30/4/2012 (peça 2, p. 46) e o prazo para prestar contas era até 29/6/2012 (peça 1, p. 97).

Após notificação do prefeito para apresentação da prestação de contas final do convênio, ocorrida em 10/2/2012 (peça 2, pp. 58/66 e 74), e tendo ele permanecido silente, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

O Relatório de TCE concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 300.000,00, de responsabilidade do sr. Agamenon Lima Milhomem, em razão da ausência de prestação de contas final (peça 1, pp. 122/8).

No âmbito desta Corte, a Sec-MA, preliminarmente, fez diligências (peças 7 e 8) à Funasa e ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção, respectivamente, de cópia da prestação de contas parcial do Convênio 2.550/2006 ou dos documentos que possibilitaram a liberação da terceira parcela dos recursos federais, e de informações referentes à conta específica do convênio (nomes dos responsáveis por sua movimentação, cópia de extratos bancários e cópia dos comprovantes dos saques realizados nessa conta no período de 21/1/2007 a outubro/2015).

As diligências foram respondidas em novembro/2015 (peças 11, 12, 13 e 15), com destaque para as seguintes informações prestadas pela Funasa (peça 11):

a) a prestação de contas final do convênio foi apresentada, intempestivamente, em 30/9/2014 (após a TCE ter sido remetida ao TCU);

b) foi realizada vistoria no local das obras em 13/5/2015, tendo sido apurada execução dos serviços no percentual de 90,85% (peça 12, pp. 43/50);

c) a análise financeira da prestação de contas estava sendo realizada, estando pendente a elaboração do parecer financeiro.

Diante de tais informações, a Secex/TCE, em instrução de dezembro/2018, propõe ao Tribunal (peças 19 a 21):

‘a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento nos arts. 5º e 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) determinar, à Funasa, que, em caso de não aprovação da prestação de contas apresentada extemporaneamente concernente ao Convênio 2550/06, Siafi 591624, e ocorrendo apuração de débito acima do limite estabelecido pela IN-TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76/2016, que instaure nova tomada de contas especial, em que o responsável possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório também na fase interna;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao MTE/SPPE e ao Sr. Agamenon Lima Milhomem.’

II

Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios da Funasa, disponível no *site* ‘<http://sis2.funasa.gov.br/sigob/transparenciapublica/>’, realizada em 28/3/2019, o Ministério Público de Contas verificou que, em 15/8/2017, houve nova visita ao local da obra pactuada, ocasião em que se quantificou sua execução física em 87,84% (R\$ 272.298,79) e se afirmou que a obra se encontra ‘*concluída com etapa útil e com pendência*’ (peça 24).

No relatório da citada visita técnica, constou que foram executadas todas as ligações domiciliares e que o sistema de abastecimento de água está funcionando. Todavia, foi sugerido o ressarcimento ao erário do montante equivalente ao percentual não executado (12,16%), fazendo-se, ainda, ressalvas em decorrência da não apresentação dos seguintes documentos: relatório de execução dos poços; perfil litológico dos poços; laudo de análise da água, com base nas exigências da Portaria MS 2.914/2011; e ART do responsável pela construção das obras dos sistemas, do técnico da prefeitura responsável pela fiscalização das obras do convênio e do fornecedor da base pré-moldada (peça 24).

Não há notícias, porém, acerca da análise conclusiva da prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito, muito embora já tenham se passado mais de 4 anos desde tal apresentação, ocorrida em 30/9/2014. No histórico de tramitação do processo no âmbito da Funasa, consta que sua última movimentação se deu em 14/11/2017, estando paralisado desde então. Em consulta ao Siafi, o Convênio 591624 apresenta a situação ‘a aprovar’, no valor de R\$ 300.000,00.

Ao ver do MP de Contas, em vez de se arquivar esta TCE e de se determinar à Funasa que, em caso de não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2.250/2006, instaure nova TCE, mostra-se mais efetivo, em termos de celeridade e economia processuais, fixar prazo para que a Funasa conclua a análise da prestação de contas, nos seus aspectos técnico e financeiro, informando a esta Corte o resultado dessa análise.

Na hipótese de reprovação, total ou parcial, da prestação de contas, e remanescendo débito de valor superior ao mínimo estipulado pela IN TCU 71/2012, caberá à unidade técnica proceder à imediata citação do responsável.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da unidade técnica, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) determinar à Funasa que conclua a análise da prestação de contas do Convênio 2.250/2006 (Siafi 591624), nos seus aspectos técnico e financeiro, informando a esta Corte, no prazo de 60 dias, o resultado dessa análise, além de encaminhar os respectivos documentos comprobatórios;

b) determinar à Secex/TCE que monitore, nestes mesmos autos, o cumprimento da determinação proposta acima.”

É o relatório.